



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14337.000002/2011-72
ACÓRDÃO	2302-003.923 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE ED. ASSIST. SOCIAL NORTE BRAS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS.

Cumpridos todos os requisitos necessários à isenção das contribuições previdenciárias na forma prevista no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, a exoneração do crédito deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado contra a INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE ED. ASSIST. SOCIAL NORTE BRAS e trata dos seguintes lançamentos lavrados especificadas no Discriminativo de Débito (fls. 06/388), lavrados em 21/01/2011: • Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.272.639-9 (CFL 68 – fls. 01/03); • Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.272.640-2 (fls. 04/876); • Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.272.641-0 (CFL 38 – fls. 876/879).

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (fls. 2 a 5 do Acórdão de Impugnação):

Acerca dos referidos lançamentos, de acordo com o descrito no Relatório Fiscal (fls. 882/1001), a Autoridade Lançadora informa:

AIOA nº 37.272.639-9 (CFL 68)

I - Foi lavrado em razão de a Notificada haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

II - Ao confrontar as remunerações e contribuições informadas nas GFIP pelo contribuinte com aquelas verificadas nos diversos documentos analisados durante os serviços fiscais, constatou que não foram informadas todas as contribuições e remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no período de 01/2006 a 13/2007.

III - Que o contribuinte informa nas GFIP, o FPAS 639 (Fundo de Previdência e Assistência Social), razão pela qual inibe o cálculo das rubricas incidentes sobre as remunerações dos segurados, no presente caso, empresa, riscos ambientais e terceiros, ou seja, nas GFIP constam somente as contribuições devidas pelos segurados da previdência social (empregados e contribuintes individuais). Esclarece que a fiscalizada deve utilizar o FPAS de estabelecimentos de ensino.

(...)

AIOP nº 37.272.640-2

I – Do Lançamento Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado contra a empresa acima identificada, no montante de R\$17.639.323,41 (dezessete milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos. É constituído dos seguintes levantamentos:

- CI – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (03/2006 a 12/2007)
- GF – EMPREGADOS NA GFIP (01/2006 a 13/2007)

II– Refere-se às contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros, tendo como fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas GFIP.

III – Considerou como base de cálculos as informações declaradas em GFIP e nas folhas de pagamento.

Da Isenção de Contribuições

I – Informa que todos os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social concedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social foram anulados pela Justiça Federal, por ocasião da vigência da Medida Provisória nº 446, de 2008, no período de 11/2008 a 02/2009. Durante mencionado período, as entidades foram beneficiadas sem qualquer verificação dos requisitos legais. A liminar é resultado de uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal.

II – Foi determinado por meio da Decisão Judicial nº 70/2009 que, a Receita Federal do Brasil deve calcular e lançar todos os créditos de contribuições sociais devidos por entidades que tinham processos pendentes de julgamento no CNAS ou aguardavam decisões em recursos dirigidos ao Ministro da Previdência, porém com suspensão do crédito constituído.

(...)

IV – Que as bases de cálculos consideradas são aquelas declaradas pela entidade nas GFIP, no entanto, os valores foram apropriados como não declarados, pois a utilização do FPAS 639 não discrimina todas as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados, permitindo apenas o cálculo das contribuições devidas pelos mesmos, cuja responsabilidade pela arrecadação e recolhimento é de responsabilidade da fiscalizada, de acordo com a lei nº 8.212/91.

Dos Riscos Ambientais do Trabalho

I – Verificou que a entidade informava em GFIP que possuía trabalhadores sujeitos a agentes nocivos, tendo direito a aposentadoria especial após 25 anos de serviço. II – Entende que é inconsistente a informação prestada nas GFIP, ocorrendo apenas pelo fato da fiscalizada gozar de isenção das contribuições patronais, notadamente o SAT/RAT. No gozo de isenção, a empresa não verteria ao sistema de seguridade a contribuição adicional, não havendo custo para a entidade.

(...)

AIOA nº 37.272.641-0 (CFL 38)

I - Foi lavrado em razão de a Notificada haver infringido o dispositivo previsto no parágrafo 2º do artigo 33, da Lei 8.212/91, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que não apresentou os documentos referentes aos riscos ambientais do trabalho e relação de imóveis integrantes do ativo imobilizado, com respectivos valores e cópias das escrituras.

II - Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi-lhe aplicada a multa no valor de R\$14.317,18 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e dezoito centavos), na forma prevista no artigo 283, inciso II, alínea "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, combinado com os arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, considerando a ausência de agravantes e atenuantes.

O Auto de Infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma da DRJ/BEL por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação determinando a improcedência do AIOP nº 37.272.640-2 e do AIOA nº 37.272.639-9 (CFL 68) e a manutenção integral do crédito tributário constante do AIOA nº 37.272.641-0 (CFL 38). Constatou no acórdão que a exoneração do crédito só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Cientificado do acórdão, a Contribuinte renunciou ao direito de recorrer quanto ao AIOA nº 37.272.641-0 (CFL 38) e efetuou o pagamento do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

1. Admissibilidade

Como o valor exonerado está acima do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), conheço do Recurso de Ofício.

2. Reexame da matéria

Como constatou no relatório, a impugnação foi julgada procedente em parte para determinar improcedentes o AIOP nº 37.272.640-2 e o AIOA nº 37.272.639-9 (CFL 68).

Relativamente aos referidos autos de infração, assim consta na decisão recorrida:

Conforme já ficou esclarecido nos itens precedentes, o motivo que também ensejou os lançamentos fiscais, foi a falta de comprovação do preenchimento de todos os requisitos elencados no rol do art. 55, da lei nº 8.212/91 para fruição do direito à isenção das contribuições a cargo da empresa, uma vez que a postulante deixou de apresentar toda a documentação que demonstraria tal direito, conforme deixou claro à Autoridade Fiscal no subitem 18.3 do *Relatório Fiscal* (fls. 988). Acontece que, na intenção de comprovar o seu direito à isenção de contribuições previdenciárias patronais, a postulante juntou aos autos os seguintes documentos em cópia, referentes aos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2007, objeto dos presentes lançamentos:

- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, com validade de 01/12/2003 a 30/11/2006 (fls. 1.247);
- Diário oficial de 26/01/2009, com Resolução nº 03, de 23/06/2009, com registro do deferimento do CEBAS. Período de validade da renovação: 30/12/2006 a 29/12/2009 (fls. 1.249/1.250);

- Reconhecimento de Utilidade Pública Federal – Decreto de 29/04/1996 (fls. 1.254);
- Diário Oficial do Pará de 17/10/1995, contendo Lei de Utilidade Pública Estadual (fls. 1.256);
- Lei nº 1.229/1995, do município de Ananindeua, reconhecendo a Utilidade Pública Municipal (fls. 1.258);
- Certificado de Registro no Conselho de Assistência Social do Município de Ananindeua (fls. 1.260);
- Diário oficial do Pará, de 02/04/2008, contendo publicação do Balanço dos exercícios de 2006 e 2007, com todos as contas contábeis e parecer da auditoria externa, bem como notas explicativas (fls. 1.268/1269 e 1.271).

Submetidos à apreciação da Autoridade Fiscal, esta concluiu que a litigante cumpriu todos os requisitos necessários à isenção das contribuições previdenciárias na forma prevista no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, razão pela qual opinou pela exoneração do AIOP nº 37.272.640-2 e AIOA nº 37.272.639-9 (CFL 68).

Dessa forma o AIOP nº 37.272.640-2 e AIOA nº 37.272.639-9 (CFL 68), devem ser declarados improcedentes, ficando prejudicados os argumentos de defesa relativos a estes autos de infração.

Do acima exposto, depreende-se que a decisão recorrida não merece reforma, visto que a Autoridade Fiscal concluiu que a Contribuinte cumpriu todos os requisitos necessários à isenção das contribuições previdenciárias na forma prevista no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, opinando pela exoneração do AIOP nº 37.272.640-2 e AIOA nº 37.272.639-9.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ